



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31135

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 162-95.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - 1º SEMESTRE 2016 - PV

Relator: Juiz **Helio David Vieira Figueira dos Santos**

Requerente: Partido Verde (PV) em Santa Catarina

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE 2016 - ALTERAÇÕES DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - NOVA REGRA A SER OBSERVADA - LEI N. 13.165/2015 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO PARCIAL.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, deve ser deferido o pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão.

Impõe-se observar a nova regra de regência trazida pela Lei n. 13.165/1995, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, disciplinado o tempo de propaganda de acordo com o número de deputados federais eleitos.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **deferir parcialmente** o pedido do Partido Verde – PV, para veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2016, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 162-95.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - 1º SEMESTRE 2016 - PV

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Verde (PV) em Santa Catarina, relativamente ao 1º semestre de 2016.

Alega o requerente que possui o direito de veicular 20 minutos de propaganda-político partidária e o faz com fundamento no art. 57 da Lei n. 9096-1995. O pedido foi instruído com a certidão da Câmara dos Deputados (fls. 8-11).

À fl. 12 consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal de que as datas anteriormente requeridas só poderiam ser parcialmente contempladas, razão pela qual adequou a grade de datas para a veiculação requerida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 14-15).

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator): Sr. Presidente, o pedido é tempestivo e comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, destaco que o requerente fundamenta seu pedido no art. 57 da Lei n. 9.096/1995 e, conseqüente, alega ter direito a 20 minutos de inserções a serem veiculadas no 1º semestre de 2016.

Todavia, o mencionado dispositivo foi integralmente revogado com o advento da Lei n. 13.165/2015. A matéria se encontra agora disciplinada no art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela nova Lei n. 13.165/2015.

Nesse novo contexto legal, o partido político, para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, necessita ter pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 49, *caput*, da Lei n. 9.096/1995). Quanto ao tempo, se contar com até nove deputados federais eleitos fará jus a dez minutos de inserções (art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995); na hipótese de eleger dez ou mais deputados federais, terá direito a vinte minutos (art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995).

O partido interessado trouxe a certidão de fl. 8, expedida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual certifica que, nas eleições 2014 o requerente elegeu 8 (oito) deputados federais. Desse modo, constata-se que a agremiação requerente tem direito a 10 minutos de inserções e não 20 como fora requerido, razão pela qual seu pedido deve ser parcialmente deferido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 162-95.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - 1º SEMESTRE 2016 - PV

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais adequou as datas requeridas, conforme as tabelas de fl. 8, a qual reproduzo:

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções de 30s)	Tempo
26/02/2016	4	02 min
29/02/2016	4	02 min
04/03/2016	4	02 min
07/03/2016	4	02 min
09/03/2016	4	02 min
TOTAL	20	10min

Ante as considerações expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Verde (PV) em Santa Catarina, relativamente ao 1º semestre de 2016, de acordo com a tabela acima descrita.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 162-95.2015.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO (2016)**
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE(S): PARTIDO VERDE
ADVOGADO(S): THIAGO LUIZ MARTINS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir parcialmente o pedido de veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2016, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31135. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 15.12.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.